



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024 -**

*“Dispõe sobre a alteração das estruturas administrativas das Procuradorias do Município e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, altera dispositivos da Lei nº 6.199, de 14 de setembro de 2023, e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º O Art. 9º da Lei Complementar nº 141, de 28 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º A PROCURADORIA DO SAEP é a unidade administrativa responsável pela representação, judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos, apuração da certeza e liquidez, inscrição e cobrança, judicial ou extrajudicial, com exclusividade, da dívida ativa, elaboração e definição de todas as políticas, estratégias, diretrizes e objetivos, da área jurídica do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP.**

**Parágrafo único. Quando da inscrição do débito em Dívida Ativa será acrescido 10% a título de honorários advocatícios administrativos sobre qualquer cobrança judicial ou extrajudicial realizada em favor da Autarquia, destinado aos respectivos Procuradores nos termos da Lei Municipal 3.520/2007, não sendo possível a cumulação de honorários no caso de cobrança concomitante ou sucessiva no âmbito judicial e extrajudicial.” (NR)**

Art. 2º O Art. 24 da Lei Complementar nº 9, de 13 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24 A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO é a unidade administrativa responsável pela representação, judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos, apuração da certeza e liquidez, inscrição e cobrança, judicial ou extrajudicial, com exclusividade, da dívida ativa, elaboração e definição de todas as políticas, estratégias, diretrizes e objetivos, da área jurídica da Administração Direta.**

**§ 1º Para atendimento à parte final do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, a Seção de Dívida Ativa passa a ser órgão integrante da Procuradoria do Município. §2º. Quando da inscrição do débito em Dívida Ativa será acrescido 10% a**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**título de honorários advocatícios administrativos sobre qualquer cobrança judicial ou extrajudicial realizada em favor da Administração Direta, destinado aos Procuradores Municipais nos termos da Lei Municipal 3.520/2007, não sendo possível a cumulação de honorários no caso de cobrança concomitante ou sucessiva no âmbito judicial e extrajudicial.” (NR)**

Art. 3º Os Artigos 4º e 6º da Lei nº 6.199, de 14 de setembro de 2023 passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 4º O Chefe da Seção de Dívida Ativa, ocupante de função de confiança, será nomeado mediante indicação do Procurador Geral do Município e ato do Chefe do Poder Executivo.**

.....

**Art. 6º .....**

**I - .....**

**II - despachar com o Procurador Geral, quando necessário;**

**III - .....**

**IV - sugerir ao Procurador Geral medidas de caráter tributário reclamadas pelo interesse público;**

**V - planejar e efetuar a cobrança amigável da Dívida Ativa juntamente com a Procuradoria Geral;**

**VI - .....**

**VII - gerenciar a emissão da Certidão de Dívida Ativa enviando à Procuradoria Geral do Município para cobrança;**

**VIII - .....**

**IX - efetuar e gerir os parcelamentos relativos aos débitos inscritos em Dívida Ativa juntamente com a Seção de Tributação;**

**X - .....**

**XI - efetuar o protesto da Dívida Ativa, de acordo com as determinações do Procurador Geral” (NR)**

Art. 4º A disposição contida no parágrafo único do Art. 9 da Lei Complementar nº 141, de 28 de março de 2016, incluído pelo artigo 1º desta Lei Complementar e o § 2º do Art. 2º desta Lei Complementar terão aplicação sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa a partir do exercício de 2025.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 20 de maio de 2024.

*Cícero J. da Silva*  
**CÍCERO JUSTINO DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**“ J U S T I F I C A T I V A ”**

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **dispõe sobre a alteração das estruturas administrativas das Procuradorias do Município e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, altera dispositivos da Lei nº 6.199, de 14 de setembro de 2023, e dá outras providências.**

O presente projeto visa, primeiramente, atender ao que dispõe a parte final do Art. 66 da Lei Orgânica do Município no tocante a ser atribuição da Procuradoria a execução da Dívida Ativa.

Execução esta que deve ser entendida como a gestão da própria Dívida Ativa. Recentemente o CNJ editou a Resolução Nº 547 de 22/02/2024 por meio da qual considera legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento.

Sabendo-se que o estoque da Dívida Ativa do Município compreende débitos, em sua maioria, inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o cumprimento da Resolução implicará grande prejuízo à forma de cobrança dos débitos pelo Município de Pirassununga, o qual já possui a prática de utilização do procedimento de execução fiscal por conta da possibilidade de penhora por meio eletrônico, bem como, por meio direto por ato do Oficial de Justiça.

Não haverá maiores ônus ao executado, vez que na execução fiscal o executado já tem que arcar com o débito principal, honorários sucumbenciais e despesas processuais. Inclusive, a previsão legal ora proposta terá vigência sobre os novos débitos inscritos em Dívida Ativa somente a partir do exercício de 2025, em face da aplicação do Princípio da Anterioridade Tributária.

Inclusive, a própria Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830/1980, dispõe em seu art. 4º que a Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**


Por sua vez, a Lei Federal 10.522/2002 em seu art. 37-A traz disposição quantos a encargos estabelecendo que os créditos inscritos em Dívida Ativa da União serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios.

Com efeito, o que se pretende é seguir a linha adotada pela União, já aderida por Estados e inúmeros Municípios, tratando-se de tendência após a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, a presente pretensão de lei trata-se do primeiro passo para as providências necessárias para a instituição da cobrança dos débitos por meios administrativos.

Por todo o exposto e o alcance que reveste a matéria, contamos desde já com o beneplácito dos nobres Vereadores em acolher e aprovar a presente proposta.

Pirassununga, 20 de maio de 2024.

  
**CÍCERO JUSTINO DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**